



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 174, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1992, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM NºS 272/98, 288/98 E 298/99.

INSTRUÇÃO CVM Nº 174, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1992.

Dispõe sobre a negociação em Bolsa de Valores de carteiras selecionadas de ações.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento na alínea "a", inciso II do artigo 18 da Lei Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º A negociação em bolsa de valores de carteiras selecionadas de ações deverá se submeter às normas da presente Instrução.

Art. 2º As bolsas de valores deverão adotar procedimentos especiais de negociação para as operações com a carteira selecionada de ações.

Art. 3º As carteiras selecionadas de ações deverão atender aos seguintes critérios:

I - diversificação mínimo em ações de 5 (cinco) emitentes;

~~II - total de aplicações em ações de um mesmo emitente não excederá 25% (vinte e cinco por cento) do total da carteira;~~

II - total de aplicações em ações de um mesmo emitente não excederá a 25% do total da carteira, salvo prévia autorização da CVM. (NR)

• **Inciso com redação dada pela Instrução CVM nº 288, de 07 de agosto de 1998.**

~~III - nenhum papel poderá ter liquidez menor do que 6 (seis) dias em um período de 60 (sessenta) dias;~~

III - na constituição da carteira, suas ações devem ter sido negociadas ao menos em seis dos sessenta pregões imediatamente anteriores.

• **Inciso com redação dada pela Instrução CVM nº 272, de 04 de fevereiro de 1998.**



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 174, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1992.

~~Art. 4º É vedada a realização de modalidades de negociações das carteiras selecionadas de ações que configurem operações nos mercados a prazo a termo, a futuro e de opções.~~

• **Artigo revogado pela Instrução CVM nº 272, de 04 de fevereiro de 1998.**

Art. 5º Somente será admitida interferência vencedora em, no mínimo, 5 % (cinco por cento) da carteira, mantida a mesma composição da carteira ofertada.

Art. 6º A CVM cobrará taxa de registro das instituições ofertantes vendedoras, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 6ºA O disposto nesta Instrução se aplica à negociação de carteiras selecionadas de ações em entidade de balcão organizado, bem como à negociação de carteiras selecionadas de outros valores mobiliários em bolsa de valores ou balcão organizado.

• **Artigo acrescentado pela Instrução CVM nº 298, de 18 de janeiro de 1999.**

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente